SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011242-94.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Adiel Marcos Luiz e outro
Requerido: Joao Luis Ramos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que eram clientes do primeiro réu em uma lanchonete e que todos fizeram ajuste para que abrissem um novo estabelecimento da mesma natureza, mas em outro endereço.

Alegaram ainda que entregaram quantia em dinheiro ao primeiro réu para que reformasse o imóvel que abrigaria esse novo estabelecimento e adquirisse produtos, tendo ele então contratado a segunda ré para trabalhar na lanchonete.

Salientaram que após um mês de funcionamento se constatou que o balanço foi negativo, razão pela qual houve entendimento para que recebessem a importância de R\$ 15.000,00 como ressarcimento pelos gastos que haviam suportado.

Como, porém, o pagamento não teve vez, almejam à condenação dos réus a tanto.

Tomo de início a manifestação de fl. 81 como de desistência da ação em face do réu **JOÃO LUIZ RAMOS** para acolhê-la, o que será objeto de deliberação própria na parte dispositiva da presente.

No mais, a leitura da petição inicial deixa patente que todas as tratativas havidas sobre os fatos noticiados atinaram exclusivamente aos autores e o primeiro réu.

Assim se deu quanto ao vínculo que mantinham (os autores eram clientes da lanchonete em que o primeiro réu trabalhava), quanto à proposta aceita para que abrissem outro estabelecimento em ponto melhor (de iniciativa do primeiro réu), quanto ao que tocaria a cada um dos envolvidos (o primeiro réu entraria com sua experiência enquanto chapeiro, além de responsabilizar-se pela organização do ambiente comercial e da compra dos equipamentos e mercadorias) e quanto à disponibilização do montante para a implementação da empreitada (os autores entregaram a quantia ao primeiro réu, que se encarregou da reforma do salão comercial, bem como da compra do estoque de mercadorias, bebidas e demais equipamentos).

De outra banda, extrai-se da peça de ingresso a alusão à segunda ré somente quando do início das atividades do novo estabelecimento, tendo ela sido contratada pelo primeiro réu "para trabalhar na lanchonete, uma vez que já era sua colaboradora na lanchonete que possuía antes de montar sociedade com os Autores e portanto, já tinha experiência" (fl. 03, primeiro parágrafo - grifei).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

Com efeito, positivou-se que a segunda ré não teve ligação alguma com a sociedade firmada apenas entre os autores e o primeiro réu, além de não perpetrar qualquer ato pertinente a esse assunto.

Sua participação surgiu somente quando contratada pelo primeiro réu para trabalhar na lanchonete, o permite a segura conclusão de que não concretizou relação jurídica com os autores que a habilitasse a devolver-lhes a quantia que teriam investido.

Por outras palavras, como os autores nada avençaram com a segunda ré e nada lhe repassaram não poderão buscar junto à mesma o ressarcimento pelos gastos com os quais arcaram.

Nem se diga que a circunstância dela porventura figurar como sócia da empresa que recebeu a instalação comercial que adquiriram com o primeiro réu modificaria o quadro delineado, seja porque esse último aspecto não foi corroborado por elementos específicos e concretos, seja porque o fundamento da postulação em última análise seria estranho a isso.

Assim, sob qualquer ângulo de análise não vinga o pleito em relação à segunda ré.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao réu **JOÃO LUIZ RAMOS**, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA